



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02646/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-00073/13

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARLENE LUCENA MELO

03.02. IDADE: 67, fls.03.

03.03. CARGO: PROFESSOR

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita

03.05. MATRÍCULA: 854280

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria nº 2377 , fls. 30.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE MAIO DE 2012, fls. 30.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 25 DE JANEIRO DE 2013, fls. 31

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/65, observou divergência no tempo de atividade da servidora, onde sugeriu a citação da autoridade responsável no sentido de esclarecer existência de duas certidões atestando tempos diferentes de magistério exercidos pela aposentanda e, caso não haja a devida comprovação da atividade de magistério pelo período mínimo de 25 anos, rever o ato aposentatório, aplicando o instrumento normativo adequado.

Devidamente citado a autoridade responsável a época o senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, anexou aos autos o documento nº 09138/13. Entretanto ao analisar a documentação a Auditoria não visualizou o Demonstrativo de Tempo de Contribuição mencionado na defesa.

Desta forma concluiu a Auditoria se fazer necessária a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de esclarecer sobre a disparidade de informações destacada no Relatório Inicial (fls.62/65) e, caso não haja a devida comprovação da atividade de magistério pelo período mínimo de 25 anos, rever o ato aposentatório, aplicando o instrumento normativo adequado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado a autoridade previdenciária na pessoa do atual gestor o senhor Yuri Simpson Lobato, apresentou defesa eletrônica, formalizada pelo documento n.º 44178/15, em anexo, com o demonstrativo de tempo de contribuição de fl. 03 e as certidões de fls. 04 e 05 deste anexo, sem que houvesse qualquer fato novo acrescentado aos autos, uma vez que referida documentação já constava nos autos anteriormente. O questionamento remanesce ainda em relação à contradição existente entre as duas certidões de efetivo exercício nas funções de magistério, atestando tempos bem distintos num período inferior a um ano, ou seja, em 18 de julho de 2011 a certidão de fl. 60 dos autos, informa que a ex-servidora cumpriu 20 anos, 10 meses e 20 dias em sala de aula; já em 22 de maio de 2012 a certidão de fl. 59, informa que a segurada cumpriu 27 anos e 10 meses no efetivo exercício em sala de aula.

Diante do exposto, tendo em vista que os fatos ainda não foram esclarecidos, a Auditoria sugeriu nova notificação ao Gestor da PBprev, no sentido de informar qual dentre as duas certidões apresenta a informação correta em relação ao tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, uma vez que tal informação é extremamente necessária para a concessão do benefício pela regra constitucional disposta no §5º do art. 40 da CF/88. Vale salientar que a ex-servidora possui idade suficiente para a obtenção deste benefício, restando apenas a comprovação do tempo mínimo de 25 anos no efetivo exercício do magistério, em sala de aula.

Devidamente notificada, o Gestor Previdenciário apresentou Defesa (Doc nº 13262/16, às fls. 01/04) no qual informa que juntou a Certidão de Tempo de Efetivo Exercício nas funções de Magistério da servidora, devidamente atualizada.

Nesta Certidão da Secretaria de Estado da Educação foi constatado que a servidora integralizou 27 anos e 10 meses, de efetivo exercício em sala de aula.

Portanto, não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que a PBprev já implementou (Art. 6º e incisos de I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Marlene Lucena Melo (Portaria – A- Nº 2377 de 29 de maio de 2012, às fls.30), razão pelo qual se sugere o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Senhora Marlene Lucena Melo, formalizado pela Portaria nº 2377 - fls. 30, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (25/01/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00073/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Senhora Marlene Lucena Melo, formalizado pela Portaria nº 2377 - fls. 30, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO